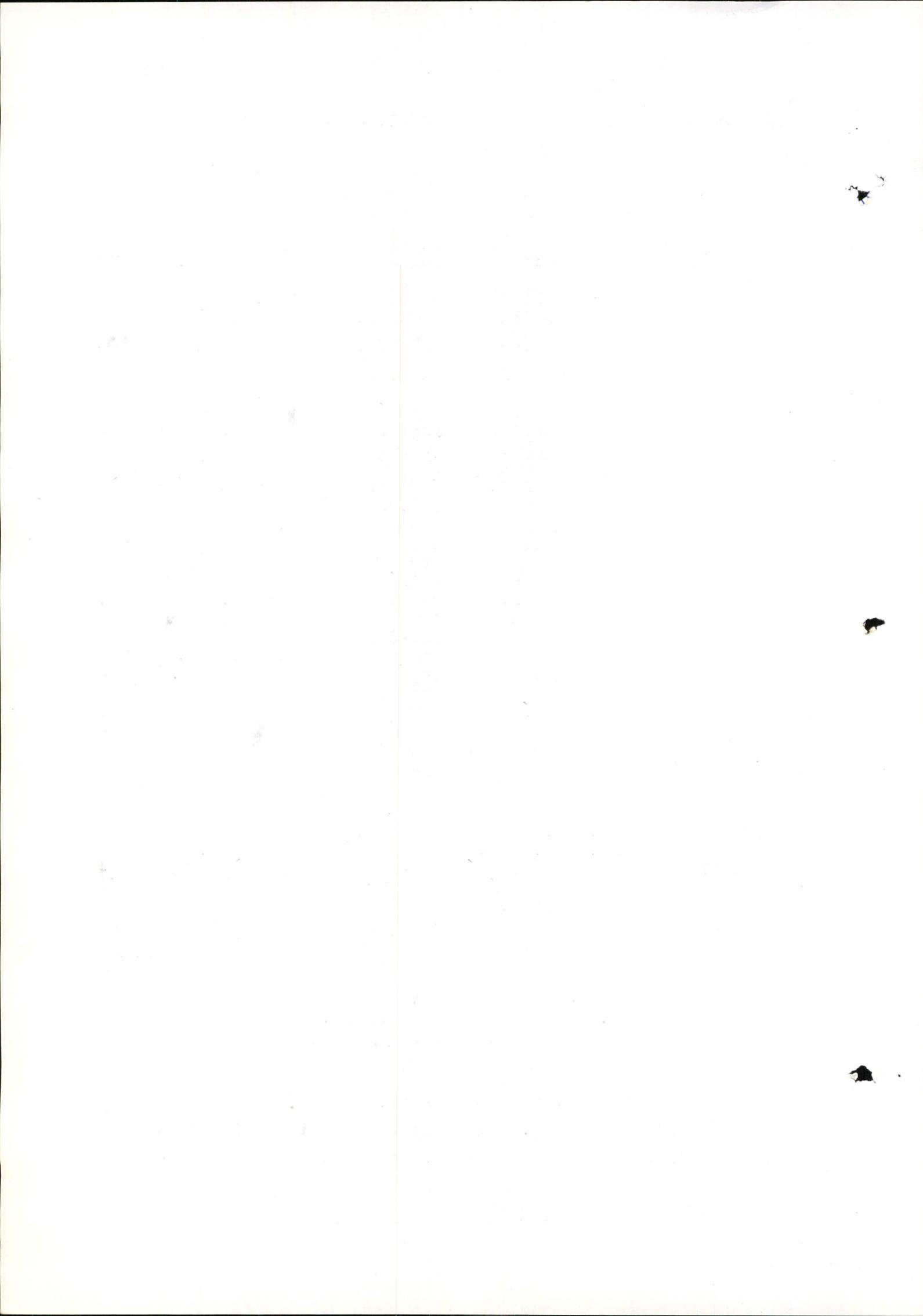


248
Suij

Réu acusado da prática do crime previsto no artigo 27 da Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei nº 898/69) - Com amparo no disposto no artigo 46, nºs. V, VI e VII, da Lei de Organização Judiciária Militar (Decreto-Lei nº 1.003/69) e artigo 442 do CPPM, compete aos órgãos de primeiro grau da Justiça Militar a fiscalização e a iniciativa para a apuração de irregularidades praticadas nos processos em primeira instância. - Confissão do delito, na polícia, obtida mediante o emprego de torturas e sevícias. - Sonegação, reiterada, de elementos e informações sobre perícias e laudos médicos, solicitados e requisitados pelo Juízo às autoridades responsáveis pela guarda e apresentação do acusado. - Providências relacionadas com a averiguação de sevícias e torturas a presos, passíveis de configurar ilícito penal e abuso de poder, de que trata a Lei nº 4.898, de 1965. - Apuração dos fatos por iniciativa da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, com fundamento no artigo 40, XXI, da Lei de Organização Judiciária Militar. - Negado provimento ao recurso do Ministério Público, mantida a sentença absolutória, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR : Min. Dr. Gualter Godinho.
REVISOR : Min. Alm. Esq. Júlio de Sá Bierrenbach.
APELANTE : O Ministério Público Militar junto à 2ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª Circunscrição Judiciária Militar.
APELADA : A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM, de 23 de março de 1976, que absolveu PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES do crime previsto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 898/69.
ADVOGADO : Dr. Renato da Cunha Ribeiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apeleção Criminal nº 41.264, do Estado do Rio de Janeiro, ACORDAM os Ministros do Superior Tribunal Militar, por unanimidade

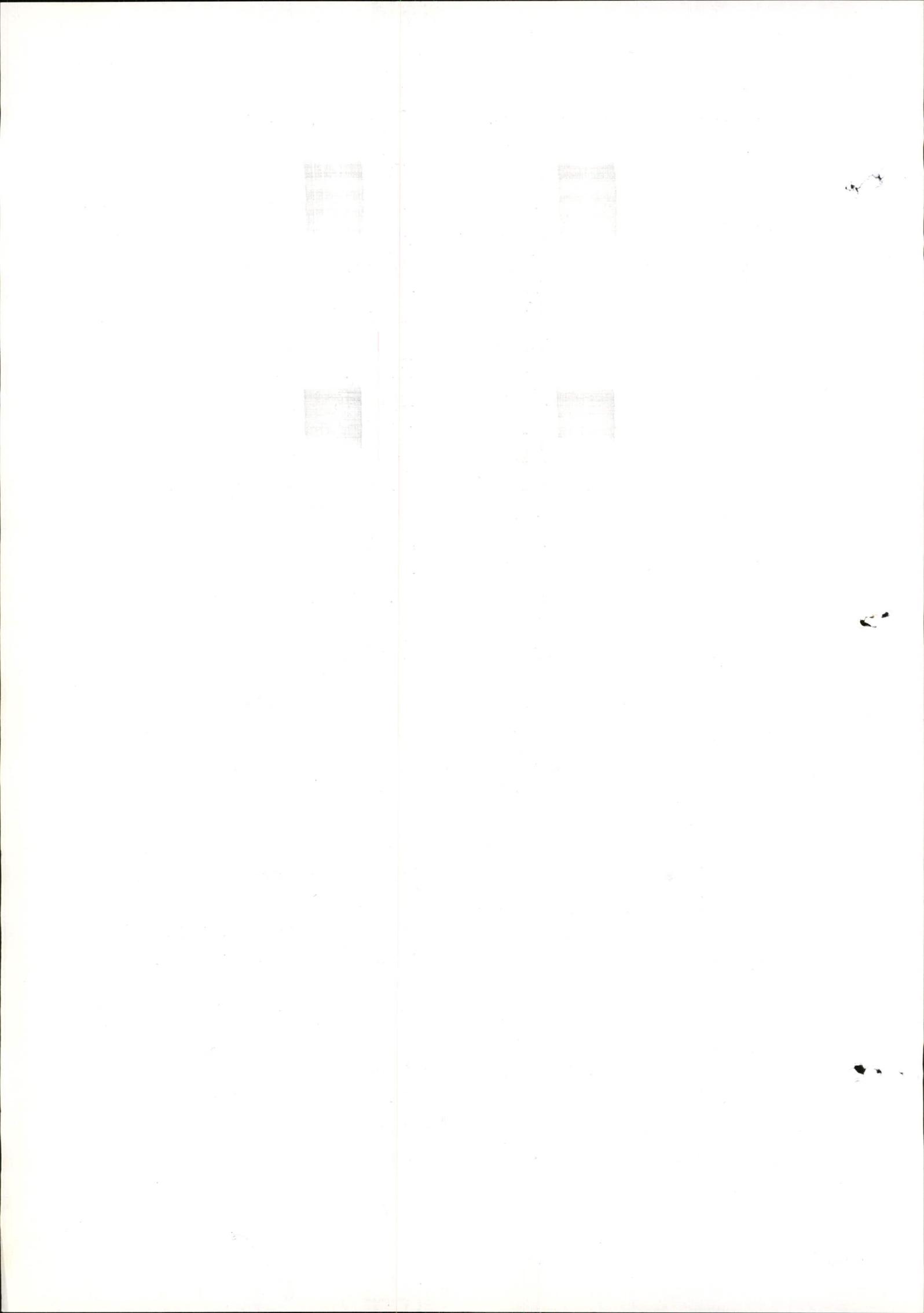


de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Militar, ex-vi do estabelecido no artigo 73, letra b, do Decreto-Lei nº 898/69, mantendo, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão de primeira instância que absolveu o apelado PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES, da acusação que lhe foi intentada como incurso nas sanções do artigo 27 da Lei de Segurança Nacional.

Decidiu, ainda, o Tribunal, à unanimidade:

a) exaltar a ação do Juízo de origem - 2ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM - que através de seus componentes do Ministério Público e Juízes do Conselho Permanente de Justiça, agindo de conformidade com os preceitos legais vigentes, consubstanciados na Lei de Organização Judiciária Militar e Código de Processo Penal Militar, se houve com perfeita exatidão no cumprimento de seus deveres. De forma a servir de exemplo aos demais órgãos de primeiro grau da Justiça Militar Federal, soube a 2ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM tomar providências enérgicas que se faziam necessárias para o deslinde das irregularidades verificadas durante a tramitação do processo, ensejando o completo esclarecimento dos lamentáveis fatos que determinaram a tomada, por este Tribunal, da decisão acima preconizada, através da Procuradoria-Geral da Justiça Militar;

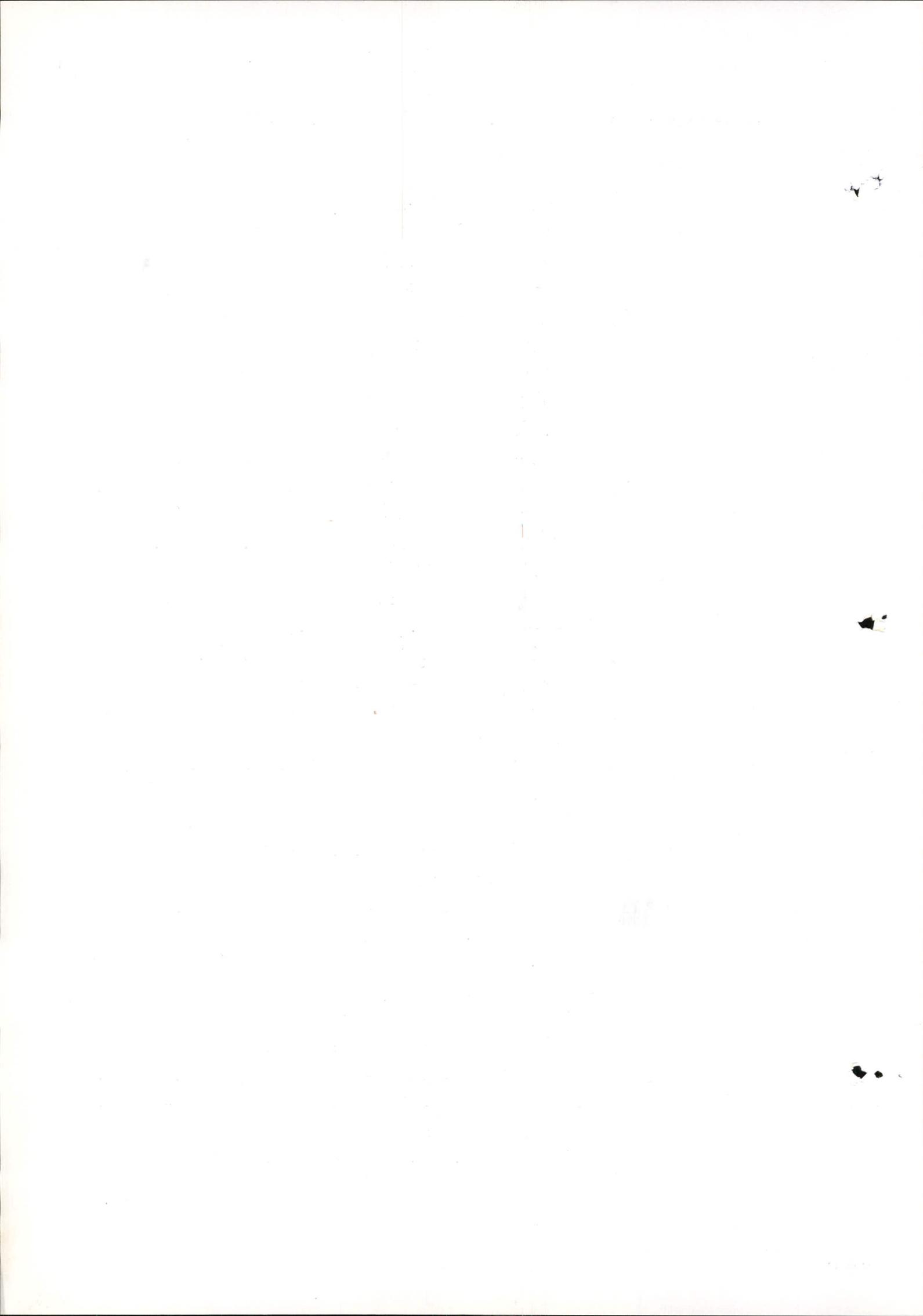
b) determinar a extração de peças dos autos, com probatórias das sevícias e torturas infligidas ao apelado PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES, remetendo-se à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, para, nos termos do artigo 40, XXI, da Lei de Organização Judiciária Militar (Decreto-Lei nº 1.003/69), diligenciar junto ao excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de ser instaurado inquérito policial para a apuração da autoria das torturas e sevícias mencionadas, bem como as providências previstas na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, visando averiguar a ocorrência de abuso de autoridade constante do artigo 3º, alínea "i", do mesmo diploma.



249
Sua

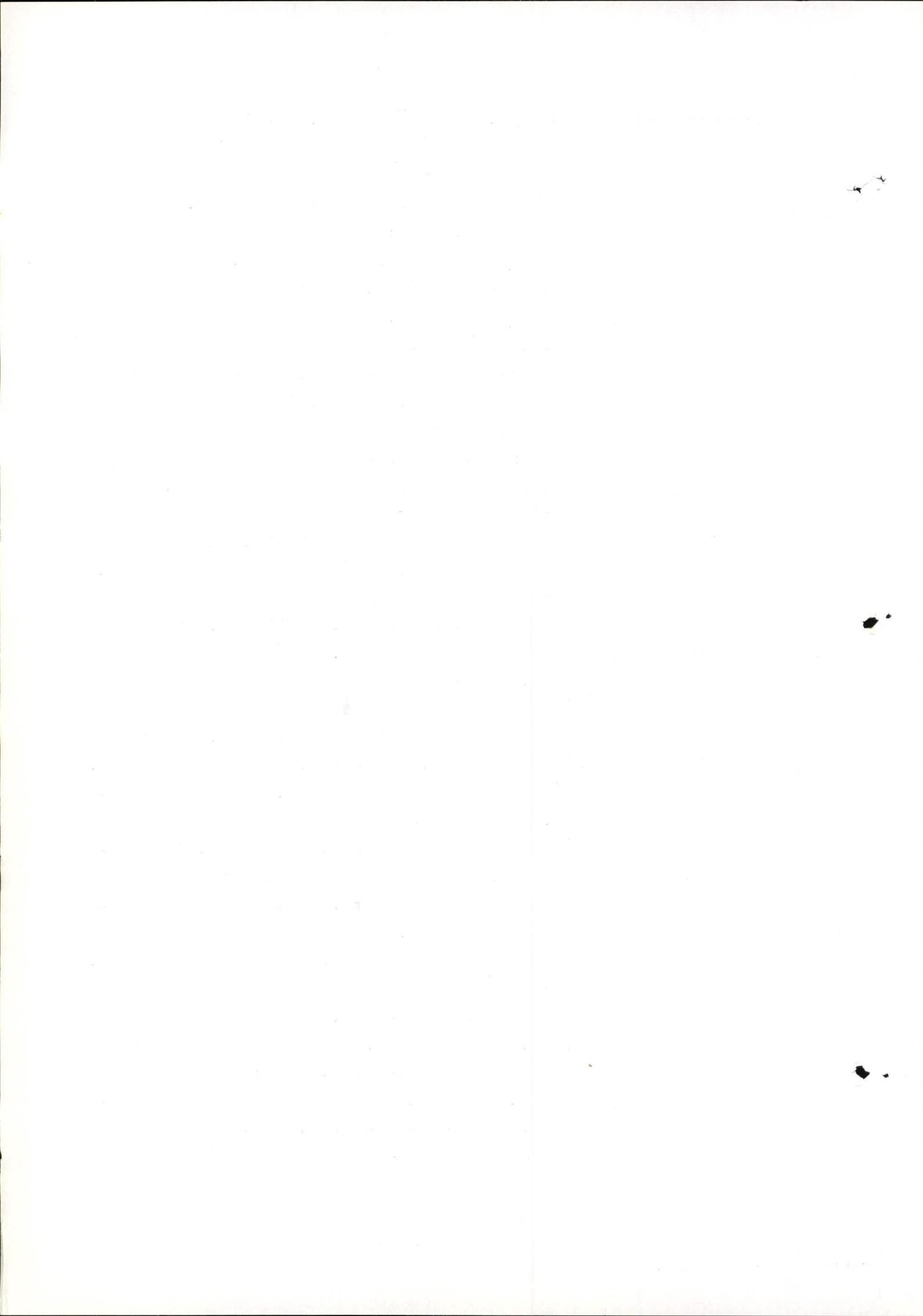
Para tanto, deverão ser extraídas as seguintes peças do processo e remetidas à d^{ta} Procuradoria-Geral:

- 1) Designação do Delegado Dr. João Alves Pereira para presidir o feito (17-4-75) - (fls. 18)
- 2) Ordem de Serviço ao Chefe da SVIG - Investigador CELSO ALVES PEREIRA, para proceder sindicâncias sobre o assalto (28-7-75) - (fls.34)
- 3) Parte de Serviço do Investigador (29-7-75) - (fls. 36/37)
- 4) Despacho do Delegado (29-7-75) - (fls. 38)
- 5) Interrogatório do indiciado, pelo Delegado Dr. JOÃO ALVES PEREIRA com o Escrivão JOSÉ ELIAS COUTINHO NUNES (29-7-75) - (fls. 39-39v. - 40 e 40v.)
- 6) Representação do Dr. Delegado ao MM Dr. Juiz (26-8-75) - (fls. 53 e 53v.)
- 7) Relatório do Dr. Delegado ao MM. Dr. Juiz Auditor (29-9-75) -(fls. 70);
- 8) Interrogatório em Juízo (16-10-75) - (fls.88-88v. e 89);
- 9) Ata da 39ª Sessão do CPJ (16-10-75) - (fls.90 e 90v.);
- 10) Ofício nº 868, de 16-10-75, do MM Dr. Juiz Auditor ao Diretor do I.P. Ary Franco - DESIPE RJ - (fls. 91);
- 11) Ofício nº 881, de 21-10-75, do MM Dr. Juiz Auditor ao Sr. Diretor da Divisão Jurídica do Departamento do Sistema Penitenciário - DESIPE - RJ - (fls. 98);
- 12) Ofício nº 882, de 21-10-75, do MM Dr. Juiz Auditor ao Diretor do IML; (fls. 99);
- 13) Ofício nº 339, de 20-10-75, do Diretor do I. P. Ary Franco ao MM Dr. Juiz Auditor - (fls. 100);
- 14) Ofício nº 18.155, de 27-10-75, do Diretor da



250
Quis

- 
- Divisão Jurídica do DESIPE ao MM Dr. Juiz Auditor - (fls. 103);
- 15) Informação do Escrivão ao MM Dr. Juiz Auditor (4-11-75) - (fls. 104);
 - 16) Despacho do MM Dr. Juiz Auditor (6-11-75) - (fls. 105 e 105v.);
 - 17) Ofício nº 955, de 11-11-75, do MM Dr. Juiz Auditor ao Diretor da Div. Jurídica do DESIPE -RJ (fls. 114);
 - 18) Ofício nº 956, de 11-11-75, do MM Dr. Juiz Auditor ao Diretor do IML do RJ - (fls. 115/116);
 - 19) Ofício nº 12, 9-1-76, do MM Dr. Juiz Auditor ao Diretor da Div. Jurídica do DESIPE - (fls. 137);
 - 20) Ofício nº 65, de 2-2-76, do MM Dr. Juiz Auditor ao Diretor da Div. Jurídica do DESIPE - (fls. 174);
 - 21) Ofício nº 66, de 2-2-76, do MM Dr. Juiz Auditor ao Diretor do IML do RJ - (fls. 175);
 - 22) Ofício nº 02525, de 6-2-76, do Diretor da Div. Jurídica do DESIPE ao MM Dr. Juiz Auditor - (fls. 183);
 - 23) Ofício nº 93, de 11-2-76, do MM Dr. Juiz Auditor ao Diretor do IML do RJ, apresentando o Oficial de Justiça para, pessoalmente, receber Laudos - (fls. 184);
 - 24) Certidão passada pelo Oficial de Justiça (fls. 185);
 - 25) Ofício 1845, de 23-2-76, do Diretor do IML ao MM. Dr. Juiz Auditor, com os autos do Exame de Lesão Corporal - (fls. 192);
 - 26) Autos de exame de corpo de delito (lesão corporal), de 14-11-75 - (fls. 193, 193v. e 194);
 - 27) Autos de exame de corpo de delito (lesão cor-



251
Buz

- 
- poral), de 23-10-75 - (fls. 195 e 195v.);
- 28) O Dr. Procurador dirige-se ao Colendo Conselho (25-2-76) - (fls. 198 e 199);
- 29) Sentença (23-3-76) - (fls. 216 a 225);
- 30) Ofício nº 225, de 6-4-76, do MM Dr. Juiz ao Exmo. Sr. General Secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (fls. 231);
- 31) Parecer do Dr. Procurador OCTAVIO MAGALHÃES / DO VABO (6-8-76) - (fls. 237 a 241); e
- 32) Cópia deste acórdão.

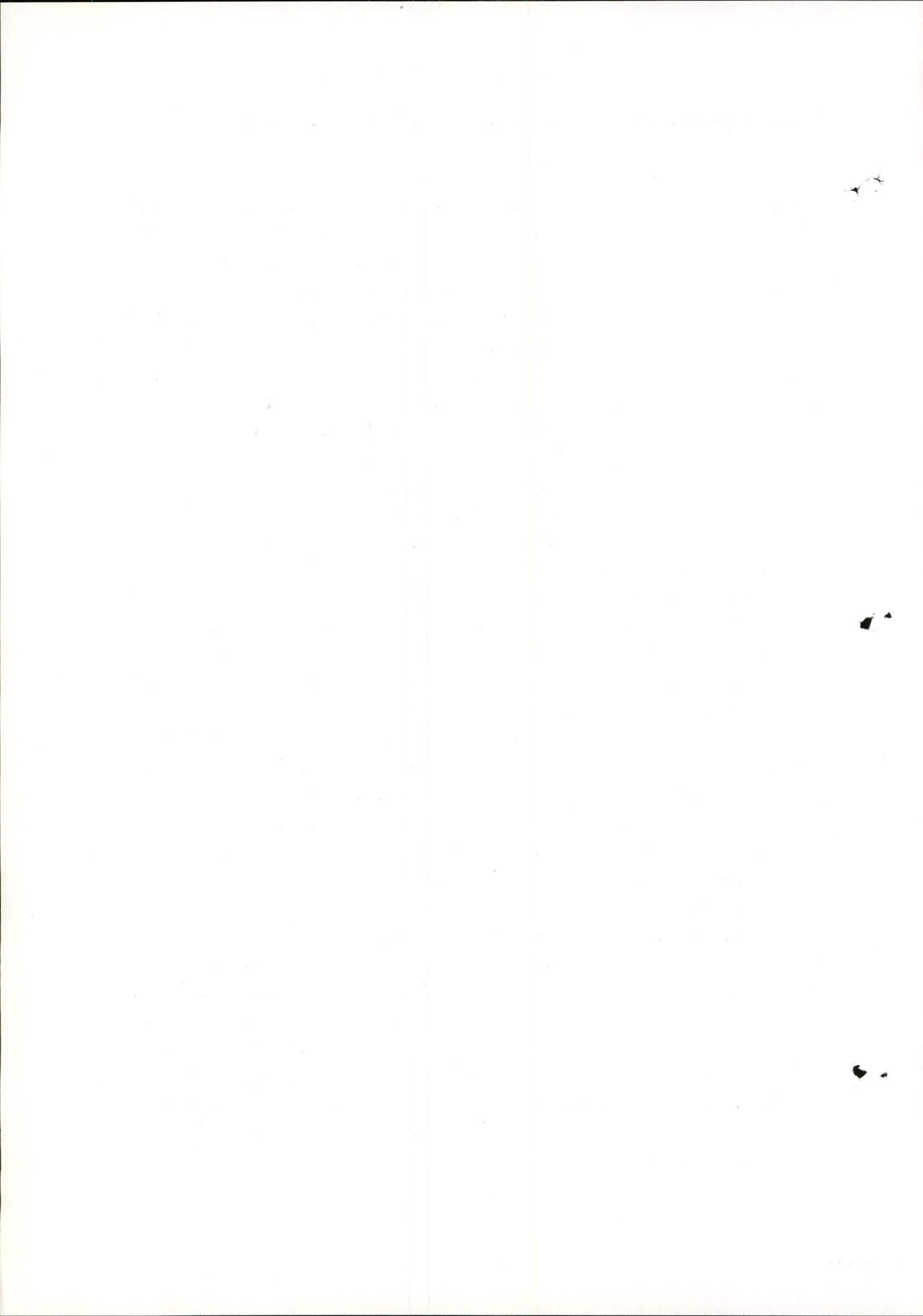
São as seguintes as razões de fato e de direito em basadoras do presente aresto.

Pela denúncia de fls. 2 usque 2-A, datada de 7 de outubro de 1975, o Procurador em exercício na 2ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM, ofereceu denúncia contra PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES, o apelado, WALDEMIR HADAD CAMARGO, conhecido pela alcunha de "ADEMIR GAROTO" e ADELIO DIUNIZIO, alcunhado "DELINHO", como incursos nas sanções do artigo 27 da Lei de Segurança Nacional.

A citada peça inaugural atribui aos denunciados a realização de um assalto, em ação conjunta, à Agência Alcântara da União de Bancos Brasileiros S.A., situada na Rua Alfredo Backer nº 704, no centro da localidade RJ, de onde roubaram a importância de R\$175.245,02; para a consecução do delito, ocorrido aproximadamente às 18,25 horas do dia 8 de abril de 1975, os acusados teriam portado armas de fogo calibre 38 (fls. 2-A).

Os fatos, segundo a peça vestibular, "foram confessados pelo denunciado PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES, à fl. 39, sendo que os dois outros denunciados continuam foragidos."

A prisão preventiva do apelado, solicitada pela autoridade que presidiu o inquérito policial (Representação de fls. 53 e 53 verso, datada de 26/08/75), fundada nas declarações pelo mesmo prestadas às fls. 39 usque 40, após a mani-



252
Suis



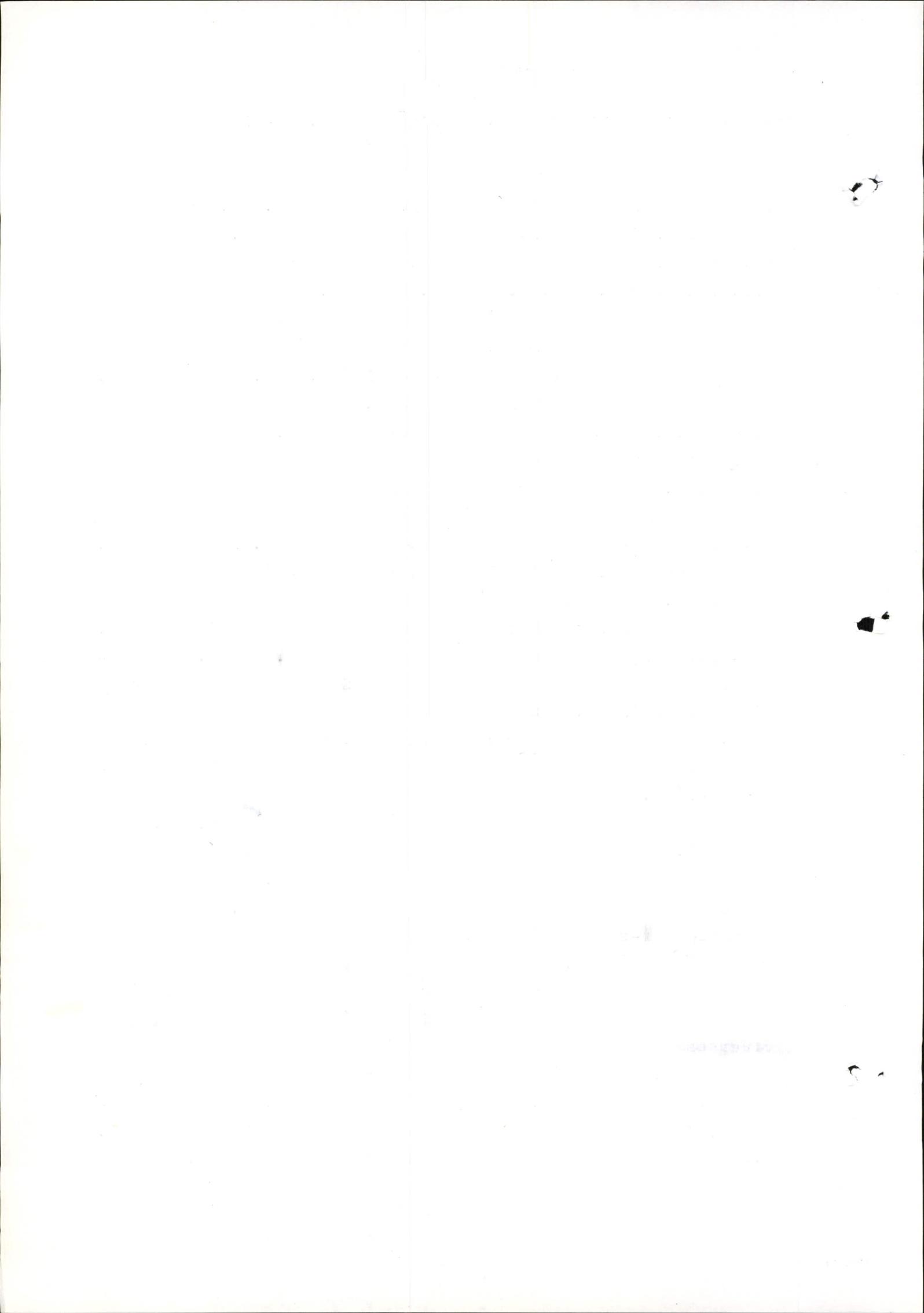
festação do Ministério Público Militar de fls. 57, foi decretada pelo Juiz Auditor, conforme despacho de fls. 58 e 58 verso, com fundamento no artigo 254, letras "a" e "b" e artigo / 255, letras "a", "b", "c" e "d", do CPPM.

Quanto aos dois outros acusados, ADELIO DIUNIZIO e WALDEMIR HADAID CAMARGO, informa o Relatório elaborado pela autoridade policial, ao remetê-lo a Juízo, fls. 70 usque 72, que os mesmos se encontram foragidos, tendo sido infrutíferas as diligências realizadas para a sua captura, motivo por que representava solicitando a decretação da prisão preventiva contra ambos.

Recebida a denúncia a 07 de outubro de 1975, fls. 75, instaurou-se a ação penal, decretando o MM. Juiz Auditor, na oportunidade, a prisão preventiva dos co-réus tidos como foragidos.

Juntadas aos autos as certidões de óbito de fls. 141, referente ao denunciado ADELIO DIUNIZIO, e 162, atinente ao denunciado WALDEMIR HADAID CAMARGO, este com causa-mortis indeterminada, e aquele vitimado por disparo de arma de fogo, o Conselho Permanente de Justiça, na sessão de fls. 178 usque 179, declarou extinta a punibilidade com relação a estes co-réus.

Da folha de averiguações inserta a fls. 42, de 29/07/75, elaborada pela Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, relativa ao apelado, consta que o mesmo "possui vários documentos com nomes falsos. Não chegou a incorporar-se ao Exército, face a um processo de furto que respondia na época. Sua mãe é falecida. Seus amigos são assaltantes de bancos, como ele, formando várias quadrilhas. Já as saltou cerca de dezessete agências bancárias, acompanhado de diversos parceiros." O auto de qualificação e interrogatório do acusado, no Cartório do Departamento de Ordem Política e Social, da mesma data, descrevem com detalhes, o assalto realizado na Agência Alcântara da União de Bancos Brasileiros S. A., que fundamentou a denúncia do Ministério Público, dele



253
Buenos

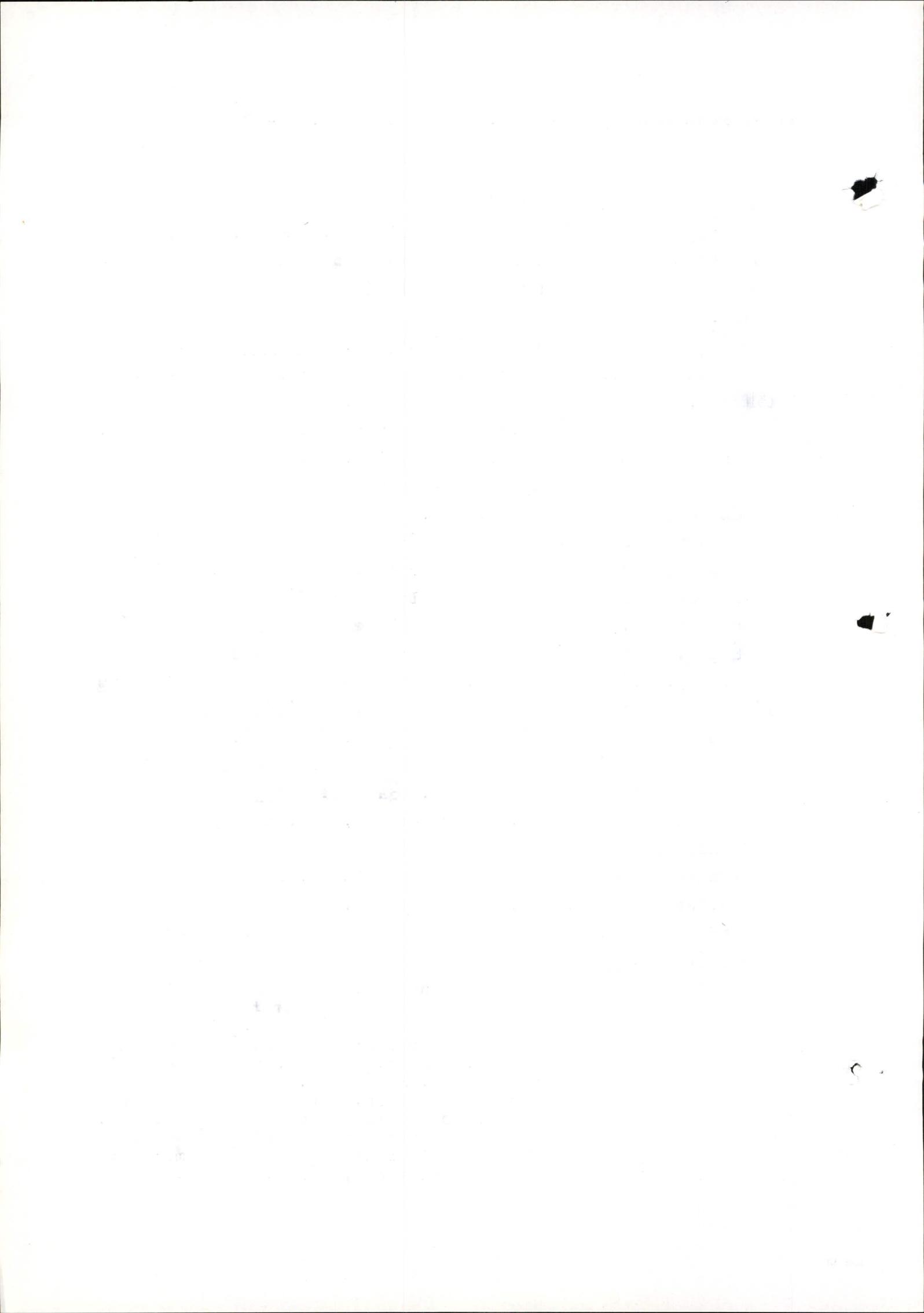
constando que o apelado já foi condenado por crime capitulado no artigo 155 do Código Penal Brasileiro. Às fls. 101 e 108, se encontram folhas de antecedentes do apelado, onde são registradas algumas passagens em distritos policiais, sem resultados.

Interrogado em Juízo (fls. 88 usque 89), o apelado alegou haver sofrido torturas no DOPS; retratando-se, totalmente, da confissão feita na Polícia, negou não apenas sua participação no assalto, como as acusações, a ele atribuídas, contra os demais acusados, hoje mortos, o que ensejou ao seu defensor - Advogado de Ofício - requerer a realização de exame de corpo de delito (fls. 90).

Seguem-se vários ofícios expedidos pelo Juízo: Ao Diretor do Instituto Penal Ary Franco, em 16/10/75, solicitando a apresentação do acusado ao Instituto Félix Pacheco para identificação, e posterior encaminhamento ao Instituto Médico-Legal, para exame de lesões corporais na pessoa do acusado (fls. 97), e, da mesma data, ofícios ao Diretor da Divisão Jurídica do Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE) e ao Diretor do Instituto Médico-Legal (fls. 98 e 99).

Após a prestação de informações contraditórias sobre o paradeiro do acusado (fls. 100, 103, 104) ressaltada pelo Juiz Auditor em seu despacho de fls. 105, de 06/11/75, em que insiste Sua Excelência na realização do exame de corpo de delito requerido pelo defensor em 16/10/75, foram juntados aos autos, em 23/02/76, fls. 192 usque 195, os laudos do Instituto Médico Legal, datados de 23/10/75 e 14/11/75, constando deste último, verbis:

"Em consequência, passaram os peritos a fazer o exame ordenado e investigações / que julgaram necessárias, findos os quais declararam: Paulo José de Oliveira Moraes, branco, 27 anos, natural de Minas Gerais, Fotógrafo. Relata ter sido agredido a socos, borrachadas, cigarro aceso, choque elétrico e "pau de arara", durante quarenta e sete dias há quatro meses e mais recentemente há um mês; foi atingido no rosto, tórax, abdome, braços



254
Sousa

e pernas; não foi medicado em qualquer hospital. O exame revela: equimose descontínua, irregular, violácea e amarelada com cento e trinta por noventa e cinco milímetros na face antero-externa do terço superior do braço direito; equimose amarelada, irregular, com sessenta por trinta e cinco milímetros na região peitoral direita; cicatriz linear esbranquiçada na mão esquerda, na sua borda externa indo até a base do terceiro dedo, que o paciente alega não ter sido produzidos por torturas; redução dos movimentos do segundo dedo da mão esquerda; tumefação do quinto dedo da mão direita; marca de escoriação rósea, ovalar com dez por oito milímetros na face posterior do terço inferior do braço esquerdo; marca de escoriação linear, rósea, com vinte milímetros na face posterior do, digo, face posterior do terço inferior do antebraço esquerdo; marca de escoriação rósea, irregular, com dez milímetros no terço médio do antebraço esquerdo; apresenta outras lesões no membro superior esquerdo que o paciente afirma não terem sido produzidas durante o evento de quatro meses e um mês atrás; equimose pardacenta irregular no terço superior do antebraço direito; marca de escoriação rósea, ovalar com dez por sete milímetros na face posterior do punho direito; marca de escoriação rósea, ovalar, com setenta e oito, com sete por cinco milímetros na face anterior do punho direito; apresenta outras lesões no membro superior direito que o paciente nega terem sido produzidas durante as torturas que sofreu há quatro meses e um mês; equimose pardacenta, irregular, no terço inferior da região espondileia; escoriação pardacenta, irregular, com dez por sete milímetros, no terço inferior da região espondileia; tumoração volumosa dura, dolorosa, da região escrotal, digo, dolorosa, da região escrotal, principalmente à esquerda; bolsa escrotal medindo cento e trinta por noventa milímetros; discreta 7 marca de escoriação rósea na base da glândula; marca de escoriação pardacenta, com dez milímetros no joelho esquerdo; duas marcas de escoriações róseas com vinte milímetros e quinze milímetros

255
Suís

M

na região calcaneana esquerda; diversas marcas de escoriação róseas e pardacentas umas arredondadas, ovalares e outras irregulares, medindo a maior, vinte por dez milímetros, situadas nas coxas e pernas, mais numerosas na face entero-interna da coxa esquerda. O Raio X revela: "Fratura completa, relativamente bom coaptada, da metáfise proximal da 1ª falange do 5º quirodátilo direito. Mão esquerda de aspecto normal. Arcos / costais e pulmões sem alterações apreciáveis radiologicamente". CONCLUSÃO: apresenta o paciente vestígios lesionais decorrentes de instrumento contundente, algumas com características de recenticidade filiáveis ao evento descrito, outras de difícil co-relação, não só com respeito ao tempo, bem como ao agente / causador. Respostas aos quesitos: ao primeiro, sim; ao segundo, ação contundente; ao terceiro, não; ao quarto, sim; ao quinto, não; aos sexto e sétimo, dependem de exame complementar decorridos cento e vinte dias da presente data. Respostas aos quesitos formulados pelo MM. Juiz Auditor: ao primeiro, sim; ao segundo, ação contundente; ao terceiro, não; ao quarto, sim; ao quinto, não; aos sexto e sétimo, dependem de exame complementar decorridos cento e vinte dias da presente data; ao oitavo, apresenta o paciente vestígios lesionais decorrentes de instrumento contundente algumas com características recentes, ou sejam, em torno de trinta dias, outras mais antigas não se podendo precisar a data. Quanto a origem provável, é de terem sido produzidas por ação contundente, não tendo os peritos elementos para filiá-los a outros agentes. Nada mais havendo a lavrar-se, é encerrado o presente auto, que, depois de lido e achado conforme, é assinado pelos médicos legistas e rubricado pelo Diretor."

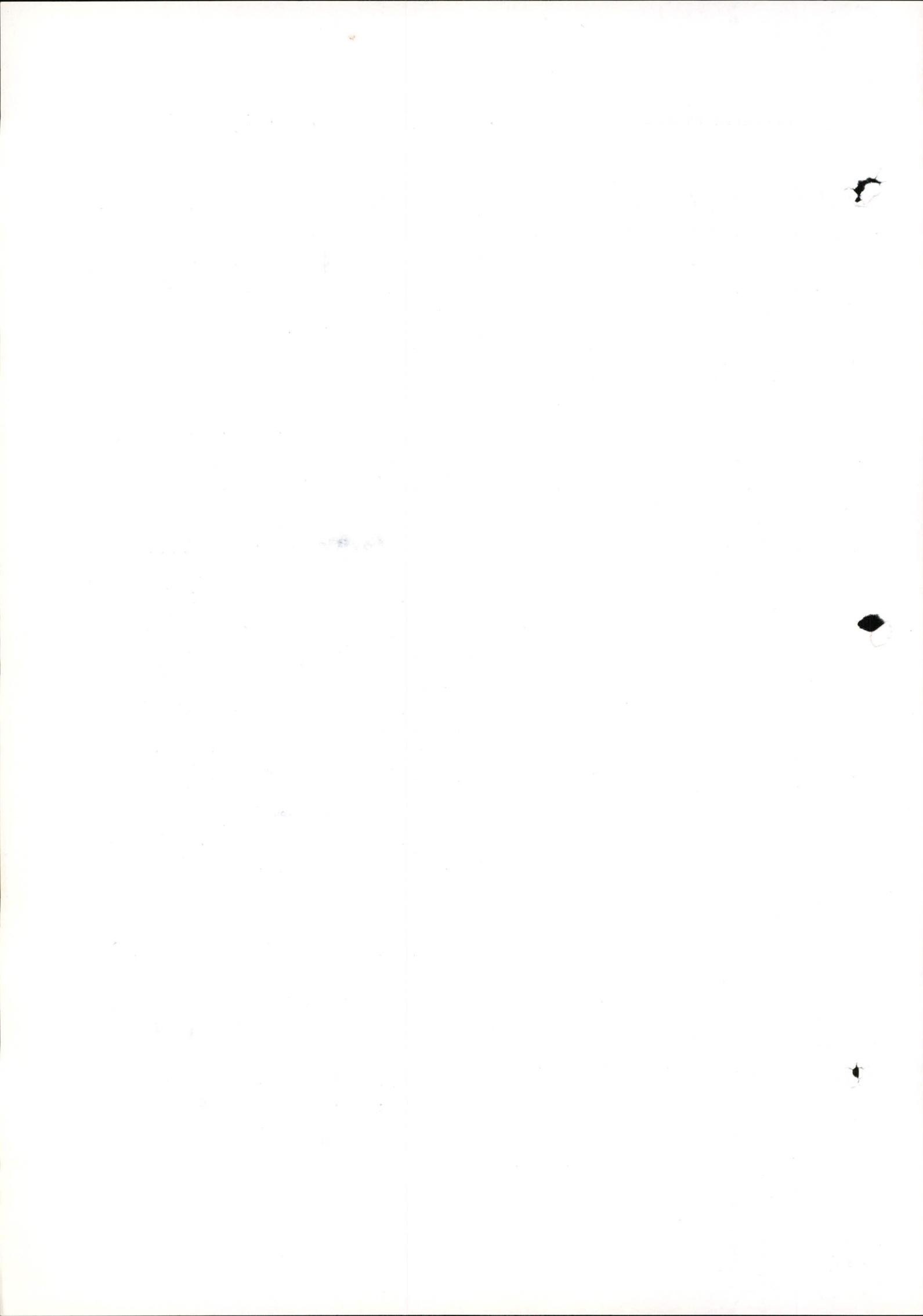
Ouvidos pelo Conselho Permanente de Justiça, fls. 146 usque 151, três bancários que presenciaram o assalto não reconheceram a pessoa do apelado, informando ao juízo não haverem sido chamados à Delegacia de Polícia, durante a fase

256
Suis

do inquérito, para fazer o reconhecimento do acusado. De fls. 157, consta um ofício, datado de 12/01/76, em que o então Corregedor, e hoje eminente Ministro desta Casa, Dr. Lima Torres, informa ao MM. Juiz Auditor que o apelado se encontrava "respondendo a processo na 1ª Auditoria da Marinha da 1ª CJM e na 1ª Auditoria da Aeronáutica, da mesma Circunscrição Judiciária Militar, como incurso no citado artigo 27 da Lei de Segurança Nacional".

Julgado na sessão de 23/03/1976, fls. 212 usque 213, foi o acusado absolvido da acusação que lhe foi intentada, por unanimidade. O Ministério Público Militar, ao pedir a absolvição do acusado e a apuração da responsabilidade dos autores das torturas ao mesmo infligidas (fls. 198 usque 199), pondera:

"Acresce que, ao comparecer ao Juízo para ser interrogado, o acusado PAULO JOSÉ apresentou-se em lastimável estado físico, sendo visíveis a olho nu as diversas equimoses que exibiu ao Colendo Conselho Permanente, fato esse que levou a defesa, com o apoio do Ministério Público, a requerer o exame de corpo de delito no acusado (ata de fls. 90). Lamentavelmente, para vergonha das autoridades policiais que se incumbiram de investigar o fato delituoso, o resultado dos exames que se vêem a fls. 193 a 194 e 195 e 195v. vieram comprovar, cabalmente, as alegações do acusado no seu interrogatório e as descrições das lesões constatadas confirmam que o acusado foi selvagememente torturado para confessar a autoria de um delito que provavelmente não cometeu. 2. O Ministério Público, à vista do que foi apurado em Juízo, pleiteia do Colendo Conselho a absolvição do acusado PAULO JOSÉ DE OLVEIRA MORAES e, mais, que a sentença que o absolver também determine a apuração de responsabilidades pelas torturas a que foi submetido o acusado, oficiando-se para esse efeito ao Exmo. Sr. General Secretario de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro solicitando a instauração de



257
Suis

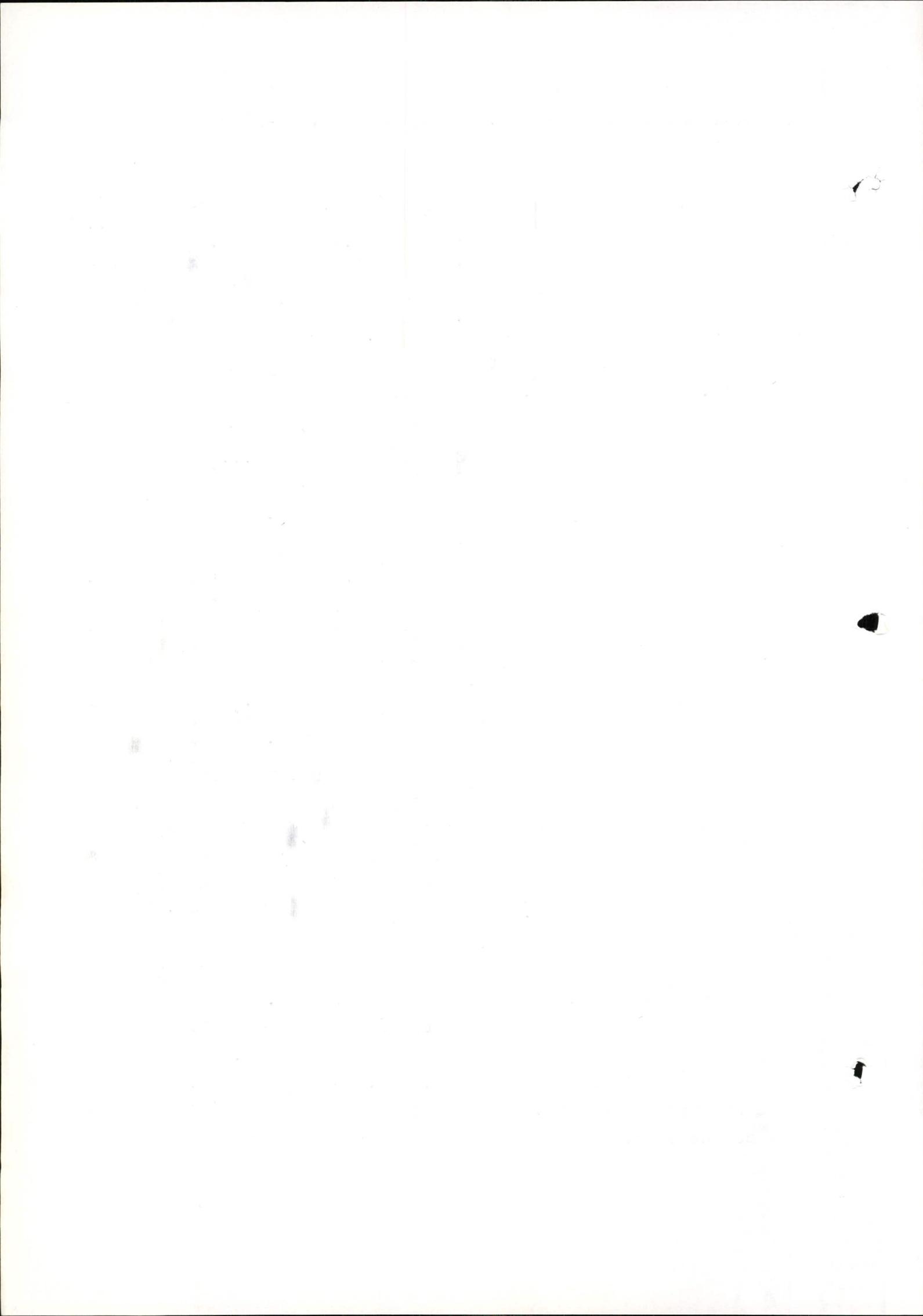
rigoroso inquérito, ilustrando-se o Ofício com cópias dos documentos de fls.. 36 e 37; 39 a 40v.; 53 e 53 v.; 65 e 66; 70 a 72; 88 a 89; 193 a 194 e 195 e 195v.; tudo por ser de Direito e de rigorosa JUSTIÇA! Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1976. Afonso Carlos Agapito da Veiga - Procurador."

Diz, por seu turno, a sentença apelada, inserta às fls. 218 usque 225, em suas conclusões:

"O Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª Circunscrição Judiciária Militar... por unanimidade de votos de seus Juizes, tomou conhecimento da denúncia de fls. 2 a 2-A, oferecida pelo Dr. Procurador da Justiça Militar junto à mesma e conheceu o mérito processual, resolvendo ainda, por unanimidade de votos, julgar im procedente a denúncia contra PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES, civil, já qualificado anteriormente, e assim o absolve, como absolvido tem, da acusação de ter infringido o artigo 27 do Decreto-Lei nº 898/69, em face da falta absoluta de provas de sua participação. Determina, ainda, a expedição do alvará de soltura com as cautelas legais. E finalmente, também por unanimidade de votos, defere o requerimento do Dr. Procurador da Justiça Militar sobre as providências de apuração de responsabilidades criminais de policiais torturadores quando da obtenção da confissão do réu, na Delegacia de Ordem Política e Social de Niterói, determinando a extração das peças processuais pedidas e o encaminhamento ao Sr. Secretário de Segurança do Estado do Rio de Janeiro."

Em cumprimento a determinação expressa da Lei de Segurança Nacional, em seu artigo 73, B, o Dr. Procurador Militar junto à 2ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM, recorreu da sentença absolutória a esta Colenda Corte.

Oficiando nos autos, fls. 237 usque 241, a dou-ta Procuradoria-Geral, através do Procurador Octávio Magalhães do Vabo, pondera:



258
Suis

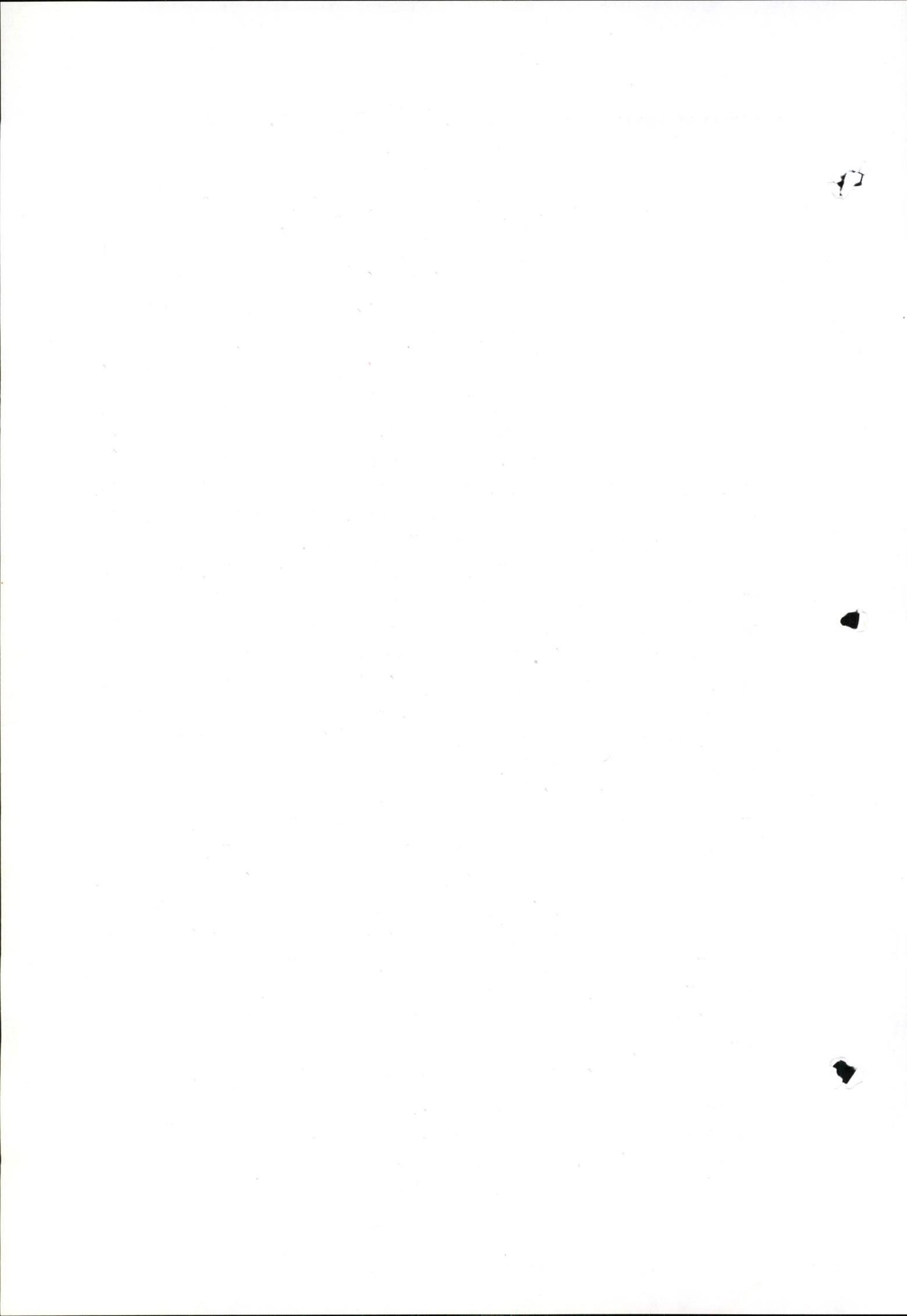
"Neste caso, porém, faço côro com o colega de 1ª instância, que em nosso entender agiu com desassombro e nobreza, zelo e dignidade, honrando como sempre o Ministério Público Militar cujo membro tem de ser, no estudo da prova, metuculoso e sensível aos ditames da justiça, cuja pureza e inteireza defende com destemor e grandeza - único meio de merecer o respeito de todos e de si próprio - no cumprimento do dever que o Estado lhe outorgou de fiscalizar o resguardo da Lei, em defesa da Sociedade."

Isto posto, cabe aqui ponderar que este Pretório, em seus julgamentos, jamais contrariou os lapidares dizeres que ornaram os umbrais desta Casa, distribuindo a Justiça pelo Direito, sob a inspiração de Deus.

Suas decisões, proferidas com isenção, independência e altivez, revestidas das naturais deficiências dos julgamentos humanos, tem granjeado ao Tribunal a compreensão e o respeito do país. E isto porque - o que muito o engrandece -, nos seus julgamentos, este órgão maior da Justiça Castrense brasileira, observa a lei, sem engrandecer os seus rigores, satisfaz a Sociedade, sem afrontá-la com a iniquidade de uma sentença injusta.

Nós Juizes desta Casa, não aceitamos as acusações indiscriminadas e generalizadas que são feitas, em determinados processos submetidos à nossa apreciação, contra os organismos policiais do país. Estes - forçoso é reconhecer -, executam uma nobre, árdua e comumente sacrificada missão de resguardo dos direitos, da integridade e do patrimônio dos cidadãos e da Sociedade; agem eles, em razão das funções que lhes são afetas, preventiva e repressivamente, na defesa dos princípios que informam a existência do homem dentro da comunhão social.

Daí não admitirmos as sistemáticas alegações de torturas que fazem os acusados, ao comparecerem perante a Justiça Militar, retratando-se, em regra, das confissões prestadas na Polícia. Todavia, não podemos silenciar quando toma



259
259

mos conhecimento, de forma irretorquível, da ação de maus policiais que, felizmente, constituem a minoria neste país; de agentes da lei que denigrem a classe a que pertencem, praticando atos reprováveis e atentatórios dos mais comezinhos / princípios de respeito à dignidade humana.

Nós Juizes desta Casa, deste templo da Justiça, todos nós, indistintamente, somos visceralmente contrários às torturas e sevícias aplicadas aos detidos pela polícia, como um atentado à própria condição e dignidade do homem. Pouco importam os antecedentes e as suspeitas que possam recair sobre os acusados da prática de crimes, recolhidos às prisões. Na obtenção de suas confissões, não é lícito a nenhuma autoridade policial, sendo-lhe mesmo defeso, empregar métodos medievais e cruéis, sejam ou não procedentes as acusações que lhe são imputadas.

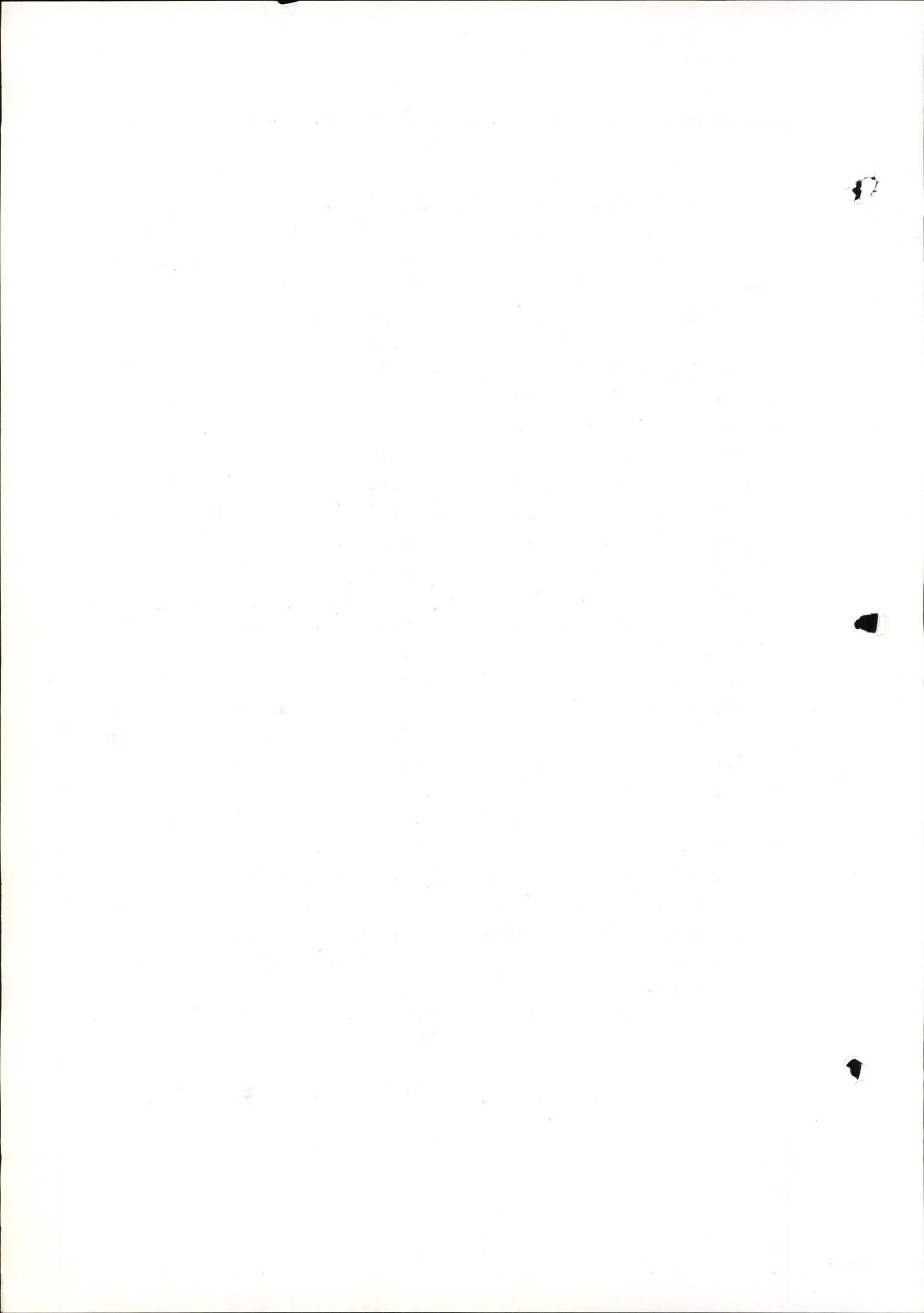
Ficou comprovado no processo, sem ressaibo de dúvida, pela simples leitura das conclusões dos laudos apresentados pelo Instituto Médico-Legal do Estado do Rio de Janeiro, referentes às lesões corporais causadas ao apelado, que o mesmo sofreu torturas e sevícias que deixaram marcas indeléveis em seu corpo, não obstante o retardamento havido na realização dos exames periciais.

Contra tais métodos, contra tais práticas, este Tribunal, pela unanimidade de seus Juizes, ao tomar esta decisão, quis externar o seu repúdio, a sua revolta e a sua condenação. É inadmissível a repetição de fatos como os lamentavelmente retratados nos autos, que constituem em eloquente atestado de afronta e desrespeito à dignidade da criatura humana.

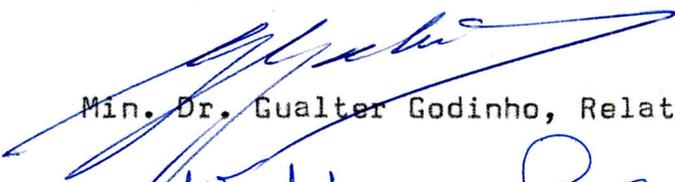
Superior Tribunal Militar, 19 de outubro de 1977.

ETS/

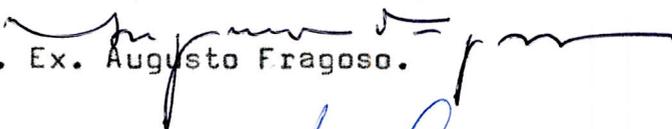
Min. Alm. Esq. *Helio Ramos de Azevedo Leite*
sidente.

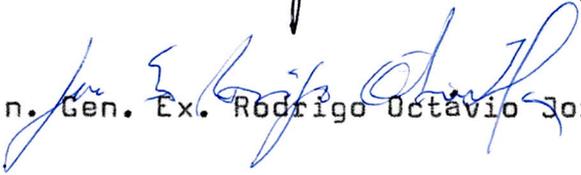


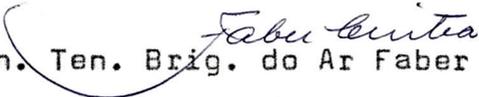
200
Quis


Min. Dr. Gualter Godinho, Relator.

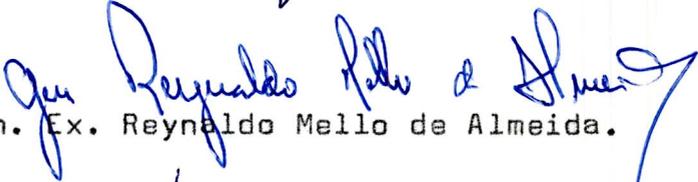

Min. Dr. Waldemar Torres da Costa.


Min. Gen. Ex. Augusto Fragoso.


Min. Gen. Ex. Rodrigo Octávio Jordão Ramos.


Min. Ten. Brig. do Ar Faber Cintra.

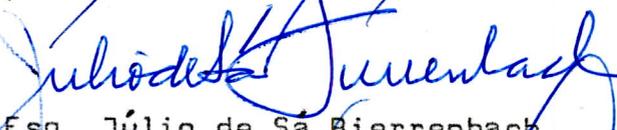

Min. Alm. Esq. Octávio José Sampaio Fernandes.

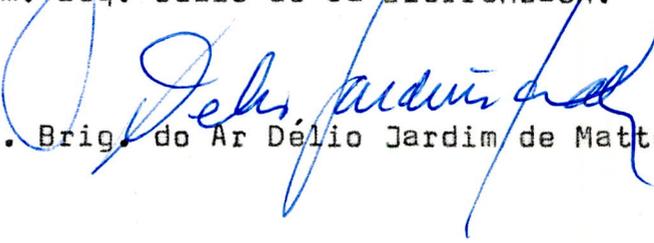

Min. Gen. Ex. Reynaldo Mello de Almeida.

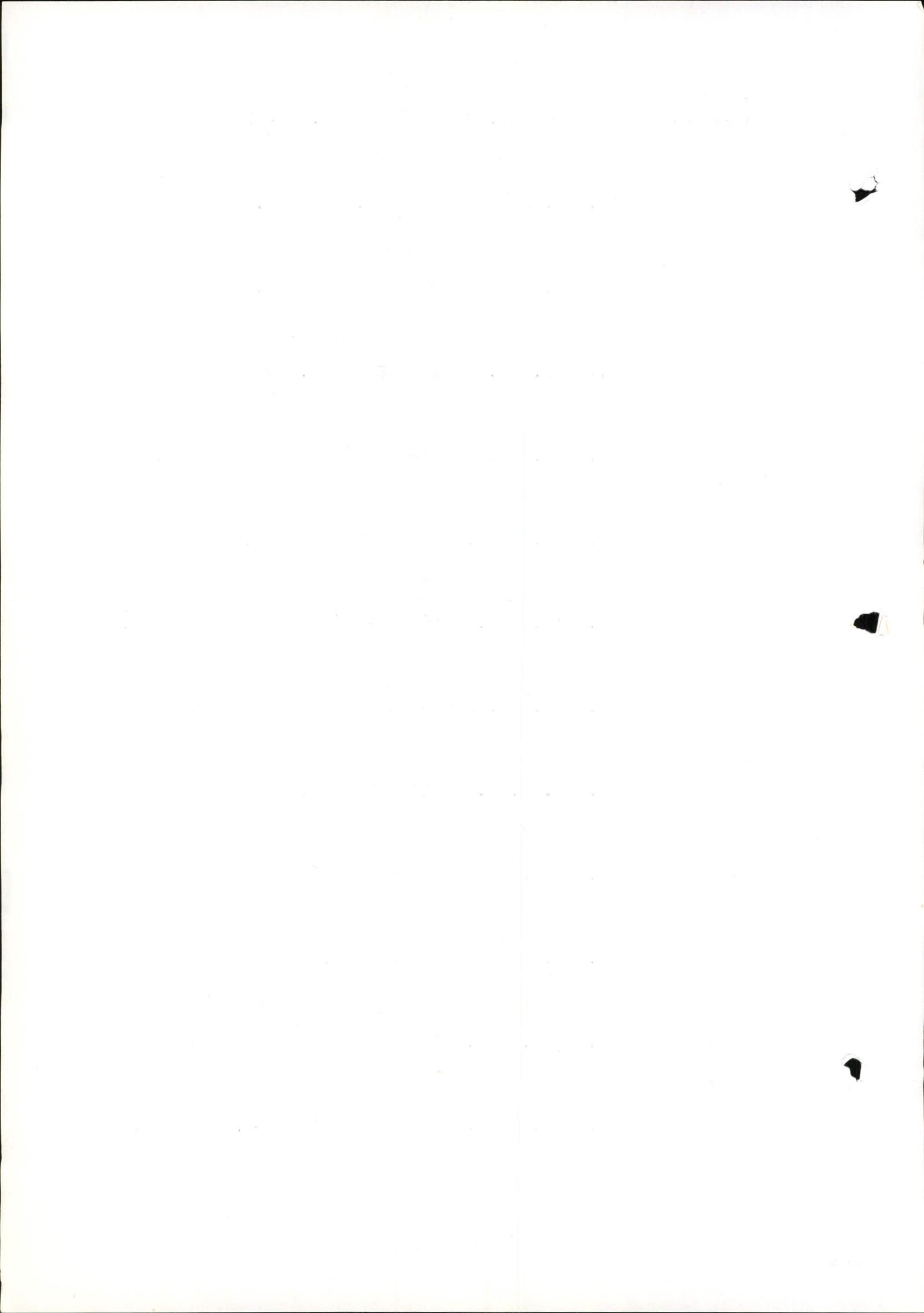

Min. Dr. G. A. de Lima Torres.


Min. Ten. Brig. do Ar Deoclécio Lima de Siqueira.

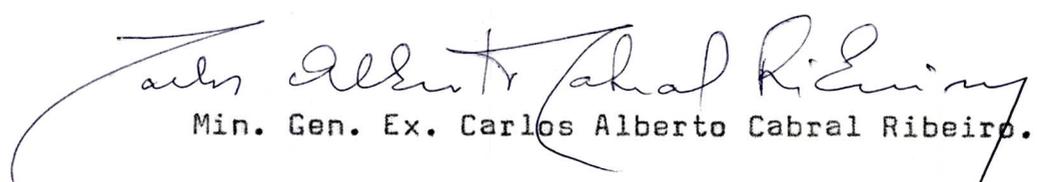

Min. Dr. Ruy de Lima Pessoa.


Min. Alm. Esq. Júlio de Sá Bierrenbach.


Min. Ten. Brig. do Ar Délio Jardim de Mattos.



261
Quis


Min. Gen. Ex. Carlos Alberto Cabral Ribeiro.

"Fui Presente"

em 9.12.77



Dr. Milton Menezes da Costa Filho, Procurador
Geral do Ministério Público Militar.

